



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16000.000121/2007-76
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° 2401-02.070 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente VITÓRIA AGROINDUSTRIAL LTDA E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/03/2002 a 30/09/2003

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DESCUMPRIMENTO - MULTA POR INFRAÇÃO

Constitui infração punível com multa administrativa, o descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32, inciso IV, § 3º da Lei nº 8212/91, que se caracteriza no ato da empresa apresentar o documento a que se refere o citado dispositivo legal, com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação a dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, nos termos do citado artigo, combinado com o artigo 225, IV e § 4º do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) rejeitar a preliminar de descon sideração de grupo econômico; e II) no mérito, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente.

Cleusa Vieira de Souza - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henryque Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude de apresentar a empresa o documento a que se refere a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV e parágrafo 3., acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, com informações Inexatas, Incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV e parágrafo 6., também acrescido pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4., do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, em Auditoria Fiscal desenvolvida na empresa ora autuada, verificou-se que esta apresentou as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP relativas ao período de 11/2001 a 05/2003 com informações inexatas nos campos FPAS e Cód. Terceiros, de acordo com as demonstrações constantes no ANEXO "A".

Desta forma, a empresa infringiu o disposto no artigo 32, inciso IV, parágrafo 6. da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97.

No período citado (11/2001 a 05/2003) a empresa oscilou quanto ao número de segurados a seu serviço, conforme ficou demonstrado no ANEXO "B, ". Esclarece que o valor da multa a ser aplicada sofre limitação levando-se em conta a quantidade de segurados a serviço da empresa, conforme dispositivo legal (art. 284, inc. I e II do decreto n. 3.048/1999).

Informa a Auditoria Fiscal que no anexo especial anexo, estão descritos fatos que evidenciam a inter-relação empresarial e também informam que a detentora da marca "CAMPBOI" é a empresa ora fiscalizada, conforme consulta a o INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Processo 819537667).

Relaciona as seguintes empresas como participantes do Grupo CAMPBOI: i - Frigorífico Caromar Ltda; CNPJ: 52.471.729/000140; Frigorífico Santa Esmeralda Ltda, CNPJ: 02.170.737/10001-88; Vitória Agroindustrial Ltda; CNPJ: 03.201.870/0001-17; Transportadora Pereira & Dias Ltda, CNPJ: 69.285.054/0001-47, RPMC. Com. de Carnes e Derivados Ltda; CNPJ: 62.067.129/10005-06; ML Comércio De Carnes Ltda; CNPJ: 56.066.020/0001-10; Meat Center Comércio De Carnes Ltda; CNPJ: 01.222.671/0001-60; Santa Esmeralda Alimentos Ltda; CNPJ: 02.172.552/000102; Santa Esmeralda Alimentos II Ltda; CNPJ: 55.596.548/0001-38; Casa De Carnes Amoreiras Ltda; CNPJ: 53.121.349/0001-48; Santana Agroindustrial Ltda; CNPJ: 05.148.550/0001-76; Distrib. de Charque Campinas Ltda; CNPJ: 01.767.548/0001-24; Transportadora Dirceu Ltda, CNPJ: 74.624.248/0001-60; Distribuidora de Carnes Vale do Mogi; cnpj: 57.622.466/0001-46; Leme Distribuidora de Carnes Ltda; CNPJ: 05.038.439/10001-27; Corte Schefer Agropecuária S/A; CNPJ: 62.617.782/0001-60; Vitória Guapiaçu Participações Ltda; CNPJ: 02.274.340/0001-24; Máxima Central de Rastreabilidade Ltda; CNPJ: 05.430.029/0001-27

Identificam, nos anexos em comento, os sócios e procuradores das respectivas empresas e os vínculos dessas pessoas com as empresas do grupo.

Informa, mais, que os documentos apresentados de fls. 56 a 84 atestam a relação de interdependência entre as empresas, ou melhor, a estreita relação entre elas.

Esclarece que diante da defesa apresentada pelas empresas componentes do grupo econômico, os autos foram baixados em diligência por conexão com a NFLD n. 35.622.955-6 de 29/07/2005. O Auto de Infração em epígrafe foi ratificado pelo auditor conforme relato de fls 282 a 283.

Tempestivamente apresentaram impugnações, as seguintes empresas componentes do grupo:

- RPMC - Comercio de Carnes e Derivados Ltda ; Santana Agroindustrial Ltda; Frigorifico Caromar Ltda; Vitoria Agroindustrial Ltda; Transportadora Pereira e Dias Ltda; Meat Center Comercio de Carnes Ltda; Santa Esmeralda Alimentos II Ltda; Casa de Carnes Amoreiras Ltda; Transportadora Dirceu Ltda; Distribuidora de Carnes Vale do Mogi Ltda; Corte Scheffe Agropecuaria S A.

A defesa da empresa Vitoria Agroindustrial Ltda, requer a sua não participação e alega em síntese que não participou de nenhum grupo econômico de empresas descritas no anexo especial de que trata o art. 1098 do CC, vez que não tem relação de capital, que não é controlada nem controladora, nem finada, nem participante de nenhuma outra empresa.

A Delgacia da Receita Previdenciária em São José do Rio Preto/SP, emitiu a Decisão-Notificação (DN), nº 21.436.4/038/2006, fls. 326/337, julgando procedente a autuação, trazendo a referida decisão a seguinte ementa:

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Constitui infração a empresa apresentar GFIP/GRFP com informações inexatas, incompletas ou omissas, nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme previsto nos dispositivos legais vigentes.

• AUTUAÇÃO PROCEDENTE..

O recorrente e as empresas designadas como constantes do grupo econômico não concordando com a DN emitida pelo órgão previdenciário, interpuseram recurso, fls. 339/361.

A empresa Vitória Agroindústria , alega, em tese, não faz parte do GRUPO CAMPBOI; que a recorrente nunca participou de nenhum grupo econômico de empresas. Ela não tem relação de capital, não é controlada nem controladora, nem filiada e nem participante de nenhuma outra empresa, requisitos objetivos imprescindíveis para a caracterização de grupo econômico, nos termos do art. 1.098, do CC. Especialmente, não se agrupou a nenhuma das empresas descritas no *ANEXO "ESPECIAL"* do lançamento em questão.

Ao final requer seja reformada a decisão atacada, com a exclusão dela do tal grupo Campboi.

As demais empresas, também apresentaram recurso, alegando, em tese, que a empresa contra quem foi lançado o tributo, nada tem a ver com as recorrentes, requereram, na impugnação, a exclusão da condição de responsáveis solidárias, de acordo com o artigo 128 do CTN, alegam que a decisão, ora recorrida, se diz convencia da existência do grupo econômico em razão dos fatos e provas trazidos pelo anexo especial e subsume aqueles fatos a comandos do CTN, Lei nº 8212/91 e CLT, justificando, assim, a responsabilização solidária das recorrentes,

Processo nº 16000.000121/2007-76
Acórdão n.º **2401-02.070**

S2-C4T1
Fl. 452

porém, nem os fatos e documentos do referido anexo, tampouco a subsunção deles às normas não sustentam a decisão.

A Receita Previdenciária absteve-se de apresentar contrarrazões, tendo encaminhado o processo a este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cleusa Vieira de Souza Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

De início cumpre esclarecer que, conforme relatado, trata-se de AUTO DE INFRAÇÃO, lavrado contra a empresa, por descumprimento de obrigação acessória prevista em lei, a qual tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, conforme o disposto no art. 113 § 2º do Código Tributário Nacional –CTN.

No presente caso, obrigação consiste na apresentação de GFIP com informações exatas completas e sem omissões de dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme previsto nos dispositivos legais vigentes.

Em suas razões de recurso a recorrente alega que nunca participou de nenhum grupo econômico de empresas. Ela não tem relação de capital, não é controlada nem controladora, nem filiada e nem participante de nenhuma outra empresa, requisitos objetivos imprescindíveis para a caracterização de grupo econômico, nos termos do art. 1.098, do CC. Especialmente, não se agrupou a nenhuma das empresas descritas no *ANEXO "ESPECIAL"* do lançamento em questão.

Contudo, não contestou o auto de infração propriamente dito.

Em face aos argumentos apresentados pelos recorrentes, de que não fazem parte de Grupo Econômico, e já devidamente enfrentados na Decisão de primeira instância, dentro do conceito de grupo econômico de fato, que o grupo de sociedade caracteriza-se pela reunião de várias empresas, cada uma com personalidade e patrimônio próprios, que se obrigam a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

Dessa forma, nada obstante os esforços em negar a formação deste grupo econômico (esforços conjuntos, diga-se, conforme impugnações e recursos que se assemelham nas alegações e assinados pelo mesmo procurador), se interligam na formação de um grupo conforme exaustivamente, e de forma conclusiva, demonstrado

Os documentos da empresa autuada, cujas cópias foram acostadas aos autos, demonstram, sem nenhuma dúvida, a existência de combinação de recursos entre as empresas, pois não há como justificar de outra forma.

Ademais, com os elementos trazidos aos autos pelo Anexo Especial restou inconteste a solidariedade entre as empresas deste grupo econômico, tanto que estas provas fulminaram os argumentos.

Destarte diante de todos os fatos descritos, com provas documentais anexadas, entendo que a fiscalização demonstrou, de forma inequívoca, que as pessoas jurídicas relacionadas mantêm mais do que relações comerciais, estas desenvolvem suas atividades como se uma fosse, estabelecendo relações que demonstram a unicidade de

interesses, a prática de esforços conjuntos entre pessoas que visam um fim de interesse comum, ou seja, atuam de maneira inequívoca como um grupo econômico de fato, além da documentação acostada pela fiscalização, por amostragem e por cópia.

Dessa maneira, nos termos do inciso IX, do art. 30, da Lei nº. 8.212/91:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

Pela leitura do dispositivo legal encimado, resta esclarecido o surgimento do vínculo jurídico do responsável tributário.

Para a matéria objeto da presente autuação o descumprimento de obrigação acessória prevista em lei, não há qualquer dúvida de sua existência e da obrigação da autoridade fiscal, de proceder à lavratura do presente auto de infração, de acordo com a legislação previdenciária de regência.

Por todo exposto;

VOTO no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, rejeitar a preliminar de desconconsideração do grupo econômico, e, no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Cleusa Viera de Souza, Relatora.